



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 4001/2018-NSEAJ/SEMAD

Processo nº 9029/2018-SEMAD

Parte Interessada: DB1 GLOBAL SOFTWARE LTDA

Assunto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2015-SEMAD

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

1.1. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise jurídica acerca de solicitação no que tange providências quanto a elaboração de 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2015, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM (SEMAD)** e a empresa **DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A**, com objetivo de prorrogar o prazo de vigência do citado Contrato, no intuito de que não haja descontinuidade na prestação de serviços de implantação e administração integrada tecnológica e operacional permitindo o controle e administração da atividade de controle de margem consignável aos servidores públicos (ativo e inativo) e aos pensionistas da Prefeitura Municipal de Belém-PMB.

Observe-se que o segundo termo aditivo do contrato tem sua vigência por 12 (doze) meses, a saber: 30 de dezembro de 2017 a 29 de dezembro de 2018.

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSEAJ/SEMAD.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de utilização de programas de informática:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesse diapasão, enumeramos os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

1. *Contrato de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática*
2. *Prorrogação limitada à 48(quarenta) meses*
3. *Justificativa por escrito*
4. *Autorização da autoridade competente*
5. *Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;*

Quanto ao primeiro requisito, o contrato se enquadra no dispositivo legal e contrato nº 025/2015, deu ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza de utilização de programas de informática, na forma prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite 48 (quarenta e oito) meses, conforme se depreende da cláusula 18.2.

No tocante ao segundo requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 48 (quarenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original. No que tange a relação ao limite total legal de 48 (quarenta e oito) meses, *in casu*, este se encontra prevista no contrato.

Destacamos que este é o último aditivo possível para o contrato, devendo a SEMAD iniciar o novo procedimento licitatório caso necessário para evitar a paralisação deste serviço.

Em relação ao terceiro requisito, foi apresentada justificativa técnica pela CINBESA por escrito e a ordenadora de despesas também assinou justificativa, cumprindo-se assim a lei 8666/93.

Ademais, em relação ao quarto requisito, verificamos que a Secretária Municipal de Administração ainda não autorizou a assinatura do aditivo em questão, logo deve ser assinado o termo de autorização de forma urgente.

No tocante ao quinto requisito obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, ressaltamos que manifestou interesse na prorrogação da vigência do Contrato



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Administrativo e solicitou que fosse cumprida a cláusula 18.2 em relação ao reajuste dos preços conforme o índice IPCA-A-E.

Destacamos que o reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitem, com as disposições da Lei 8.666/93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

“Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 3o Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.”

Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Observamos que a previsão de reajuste foi devidamente incluída no contrato original conforme a lei 8.666/93 e que o reajuste está sendo realizado após 1 ano de vigência do contrato, obedecendo assim os ditames da Lei 10.192 de 2001.

Ademais, a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão são mais vantajosos para a Administração, deve-se observar a pesquisa de preços praticados no mercado junto às empresas do ramo dos serviços que se pretende prorrogar.

No caso em questão, a empresa que enviou a cotação Consignet cobrou R\$2,00 (dois reais) por linha, enquanto a DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A cobra o valor de R\$0,50 (cinquenta centavos) por linha e a empresa ASBAN não respondeu a cotação realizada.

Assim, no processo administrativo em tela, constata-se através de pesquisa de mercado que é vantajosa a prorrogação nas mesmas condições originalmente pactuadas com o reajuste previsto.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o Memorando nº 042/2018– NSEAJ/SEMAD apresentado no processo, bem como a disponibilidade orçamentária, conforme comprovada, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 3º Termo Aditivo ao contrato nº 025/2015-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e **DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A**, pelo que sugerimos o prosseguimento do feito com as devidas publicações, observando ainda o que dispõe as orientações contidas na Resolução nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014 e alterações posteriores.

Resta informar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SEMAD, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, 27 de dezembro de 2018.

Lorena Coelho Netto Affonso
Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD
OAB/PA nº 25.350